

PROJETO DE LEI Nº _____

Determina a disponibilização de informações sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos disponibilizados por restaurantes, bares e similares, localizados no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os restaurantes, bares e similares, localizados no Estado da Bahia, obrigados a disponibilizar informações sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos por eles disponibilizados.

Parágrafo único. As informações devem ser claras, objetivas e de fácil visualização pelos consumidores, devendo ser afixadas em locais de fácil acesso e leitura.

Art. 2º. No caso de restaurante, bar ou similar com self-service, deverão ser colocadas placas informativas próximas aos alimentos contendo, no mínimo, as seguintes especificações:

I. Indicação explícita da presença ou ausência de glúten nos alimentos.

II. Indicação explícita da presença ou ausência de lactose nos alimentos.

III. Informações adicionais sobre possíveis contaminações cruzadas, quando aplicável.

Art. 3º. Caso o estabelecimento não tenha self-service ou, se possuir, também trabalhe com serviço à la carte, deverá fazer constar tais informações no cardápio.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, à la carte é aquele serviço em que o cliente escolhe o que comer diretamente no cardápio.

Art. 4º. Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, na primeira autuação.

II. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

III. Multa em dobro a cada nova reincidência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudia Oliveira
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca atender a uma demanda crescente por informações claras sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos, uma vez que um número significativo de pessoas apresenta intolerâncias ou alergias a essas substâncias. A medida visa proporcionar maior segurança e transparência aos consumidores, além de incentivar práticas alimentares mais conscientes nos estabelecimentos de alimentação.

A implementação de placas informativas é uma solução prática e eficiente para garantir que todos os consumidores tenham acesso às informações necessárias para tomar decisões alimentares informadas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1% da população mundial é afetada pela doença celíaca, uma condição autoimune desencadeada pela ingestão de glúten. Além disso, a intolerância à lactose afeta aproximadamente 70% da população global em algum grau, segundo dados da National Institutes of Health (NIH).

Considerando esses números, é evidente que uma parcela significativa da população pode enfrentar sérios problemas de saúde ao consumir inadvertidamente alimentos contendo essas substâncias. Portanto, a legislação proposta visa garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas, permitindo escolhas alimentares seguras e informadas.

Além das questões de saúde, a implementação de placas informativas atende a uma demanda crescente por transparência e responsabilidade por parte dos estabelecimentos alimentícios. Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o consumo de refeições fora de casa tem aumentado significativamente nos últimos anos, o que torna ainda mais crucial a disponibilização de informações nutricionais adequadas.

Assim, ao exigir que os estabelecimentos informem claramente sobre a presença de glúten e lactose, a lei não só protege os consumidores, mas também incentiva práticas de mercado mais éticas e responsáveis. Essa medida pode, inclusive, beneficiar os próprios estabelecimentos, ao aumentar a confiança e a satisfação dos clientes, que se sentirão mais seguros ao consumir seus produtos.

Sob o aspecto formal, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como à luz do princípio do colegiado, consigna-se, desde logo, que inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

De outro lado, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, para além do sabido entendimento perfilhado por esta Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei encontra amparo tanto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 70, prescreve que “Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionado à competência legislativa para aprovação da Proposição em tela.

Lado outro, vez que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição*” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, esta

Proposição encontra amparo do ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia, de modo a evidenciar a inexistência de óbices materiais e formais para a sua aprovação.

Diante do exposto, nota-se que o presente Projeto encontra guarida, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto tocante aos aspectos materiais, razão pela qual solicita-se aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

Claudia Oliveira
Deputada Estadual